



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente,
dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente

F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária

F-C Comissão de Proteção Animal

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

F-C Comissão de Segurança Pública

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 1.460/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 06/09/2023

SUPRIME OS PARÁGRAFOS 2º, 4º E 5º DO
ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1.460/2023.

Autor: Ver. Bruno Dias

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

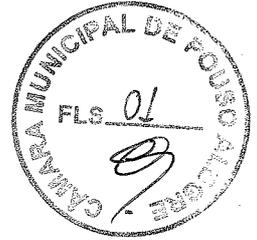
Anotações:

*Arquivada, não foi lida e nem apresentada em
plenário pelo autor.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1460/2023

**SUPRIME OS PARÁGRAFOS 2º, 4º E 5º DO
ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1.460/2023.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 1460/2023:

Ficam suprimidos os parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.460/2023.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2023.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR Bruno Dias - 06/09/2023 16:36:58 - 20M2-Y3DV-RA4K-39WV



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

As leis relativas a créditos suplementares e especiais, ao contrário da Lei Orçamentária Anual, não fixam de imediato as novas programações de despesas ou os novos valores, mas apenas autorizam o Poder Executivo a fazê-lo, mediante decreto executivo, dentro dos limites que estabelecer. Esta é a inteligência dos dispositivos sobre créditos adicionais constantes da Lei nº 4.320/64 (especialmente do art. 42) e é uma das diferenças marcantes entre a Lei Orçamentária Anual e as leis que autorizam a abertura de créditos adicionais.

A presente emenda visa trazer uma adequação ao limite autorizado para a abertura de créditos suplementares no Município nos termos da Lei 4.320/64, para que o Legislativo possa exercer de maneira mais eficaz sua atribuição de fiscalização.

Importante ressaltar que o Pretório Excelso, considera que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficariam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação o seguinte precedente:

Isto posto, o presente projeto de emenda tem como escopo trazer maior clareza e transparência na abertura dos créditos suplementares e especiais, bem como garantir ao poder legislativo maior efetividade na fiscalização e acompanhamento dos gastos realizados pelo Executivo.

Por fim, a redução do percentual para abertura de crédito suplementar e especiais através da LOA não refletirá no regular andamento dos trabalhos do Executivo. Caso necessite proceder à abertura de tais créditos, basta enviar projeto de lei específico para deliberação do Poder Legislativo Municipal.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2023.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR Bruno Dias - 06/09/2023 16:36:58 - 20M2-Y3DV-FA4K-39VV

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 06 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 1.460/2023**, de autoria do Vereador Bruno Dias que “SUPRIME OS PARÁGRAFOS 2º, 4º E 5º DO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 1.460/2023.”

A Emenda em análise determina:

“Ficam suprimidos os parágrafos 2º, 4º e 5º do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.460/2023.”

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A presente emenda visa trazer uma adequação ao limite autorizado para a abertura de créditos suplementares no Município nos termos da Lei 4.320/64, para que o Legislativo possa exercer de maneira mais eficaz sua atribuição de fiscalização.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a nível nacional, tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autarquias. Busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. De acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as

alterações na legislação tributária; estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



Importante ressaltar que o Pretório Excelso, considera que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficariam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Isto posto, o presente projeto de emenda tem como escopo trazer maior clareza e transparência na abertura dos créditos suplementares e especiais, bem como garantir ao poder legislativo maior efetividade na fiscalização e acompanhamento dos gastos realizados pelo Executivo

Por fim, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação na referida emenda para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação da Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 1.460/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

2


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

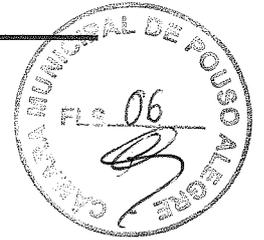




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de setembro de 2023.

A Secretaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Venho por meio deste instrumento, solicitar o arquivamento das emendas de nº I e nº II ao projeto de lei nº 1460/2023.

Sem mais a tratar,

Respeitosamente,

BRUNO DIAS Assinado de forma
FERREIRA:04 digital por BRUNO DIAS
954779669 FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.09.12
14:02:11 -03'00'

Handwritten signature
01/10/23